



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 0093/2005
Sessão: 55ª Ordinária de 16 de março de 2005.
Processo de Recurso N°: 1/003507/2004
Auto de Infração N°: 1/200407840
Recorrente: Maésio Cândido Vieira - ME
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Cristiano Marcelo Peres

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração *PROCEDENTE*. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime. O autuado, em regime especial de fiscalização, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/97.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa
Maésio Cândido Vieira - ME:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária nos dias 07/04/2004 a 05/07/2004,

realizada através de regime especial de fiscalização e controle designada pela Portaria 227/2004 de 07/04/2004 do Secretário da Fazenda, TI: 2004.14086 em 09/07/2004. O ICMS devido de R\$ 71.232,17”.

Imposto	R\$ 71.232,17
Multa:	R\$ 35.616,08

Devido as reiteradas infrações cometidas pela recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicado pelo secretario da Fazenda, através da Portaria 227/04, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II – RICMS, *in verbis*:

Art. 873 na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, **é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle**, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - ...

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

Em análise diária procedida junto a documentação fiscal da recorrente constatou-se que, no período de 07/04/2004 a 05/07/2004, foram movimentadas mercadorias gerando ICMS à recolher no valor de 71.232,17 (setenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

Tal imposto, nos termos da portaria 227/04, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subsequente ao da operação.

Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Termo de Intimação de nº 2004.14088 convocando a recorrente a pagar o imposto devido até as 18:00 hs do dia 13/04/2004, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação do ICMS.

Novamente foram descumpridas as determinações fiscais, ensejando, destarte, a lavratura do presente Auto de Infração enquadrando a conduta da empresa em tela nas tenazes do art. 878, I, "d".

A bom tempo, a autuada apresentou sua peça impugnatória aduzindo, em linhas gerais, o seguinte:

- A nulidade do Auto de Infração pela extemporaneidade da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, que teria ocorrido após o prazo legal de 90 dias;
- Que a autoridade fiscal presumiu a ocorrência da falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico do estoque, nem sequer tinha havido apuração do ICMS no período em tela;
- Que o ato praticado pelo agente público, por sua própria configuração, é vinculado. Portando o Auto de Infração, por determinação legal, deve conter uma descrição precisa de tudo que foi verificado ou levantado na fiscalização, o que, segundo a defesa, não teria ocorrido no presente caso.
- Que não teriam sido carreados aos autos elementos de prova;
- Que teria sido ofendido o princípio da Proporcionalidade.

Em Primeira Instância, o julgador monocrático entendendo que as alegações da impugnante foram insubsistentes para elidir o feito fiscal, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

A Recorrente, irrisignada, interpôs Recurso Voluntário repetindo, em suma, os mesmos argumentos exarados na Impugnação.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Após minuciosa análise das peças que instruíram os autos, verifica-se que as razões aduzidas pela Recorrente não são suficientes para elidir a acusação fiscal, como restará sobejamente comprovado a seguir.

No que diz respeito à arguição da extemporaneidade do Termo de Conclusão de Fiscalização, tal argumento não pode prosperar, pois a ação fiscal desenvolvida dispensa a lavratura do documento em contenda, valendo o prazo da portaria do Secretário da Fazenda.

Quanto a falta de clareza dos fatos narrados na peça exordial e ausência de elementos de prova, esses argumentos também não se sustentam, visto que a acusação fiscal foi perfeitamente descrita na peça acusatória, estando os autos satisfatoriamente instruídos com planilhas e Quadro Demonstrativo, que consubstanciam a ocorrência da infração apontada.

Em relação ao questionamento de que não houve levantamento físico do estoque para apuração do ICMS, esclareça-se que a ação fiscal se refere a Auditoria Fiscal Especial, o que dispensa tal procedimento.

Por sua vez, o valor apurado se refere ao imposto devido pelas vendas efetuadas no período de 07/04/2004 a 05/07/2004, que não foi recolhido no prazo determinado pelo Regime Especial de Fiscalização e Controle (art. 873, II, RICMS) a que estava sujeito o contribuinte.

Ademais, foi disponibilizado ao contribuinte evitar a aplicação de penalidade com o pagamento do imposto devido através de DAE (fls.12), providência que não foi tomada pelo mesmo.

VOTO

Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ ICMS	R\$ 71.232,17
➤ Multa.....	R\$ 35.616,08
➤ Total	R\$ 106.848,25

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Candido Vieira ME**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 10 de

~~junho~~ de 2005.
01/03/05

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hdzanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO